



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10783.903601/2015-54
ACÓRDÃO	1002-003.890 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EISA - EMPRESA INTERAGRICOLA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2009

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS CSLL. SALDO NEGATIVO.
SUMULA CARF 177.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de
Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda
que não homologadas ou pendentes de homologação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento
ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Angelo Carneiro
Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Maria Angelica Echer Ferreira
Feijó, Andrea Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Adotando o Relatório do acórdão recorrido, esclareço que o Contribuinte transmitiu, em 04/02/2011, o Pedido Eletrônico de Restituição – PER/DComp de nº 20667.54393.040211.1.2.03-8764, no qual requereu a restituição do Saldo Negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL apurada no exercício de 2010, ano-base de 2009, no valor de R\$ 1.198.054,47. A empresa é tributada no regime de lucro real anual, com recolhimentos mensais de estimativas, nos termos do art. 2º e 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Com o intuito de extinguir débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, a empresa transmitiu a Declaração de Compensação – DComp de nº 31819.43901.250211.1.3.03-7850, em 25/02/2011, amparada no crédito requerido no citado PER/Dcomp.

O citado PER/DComp com o demonstrativo do crédito foi alvo do Despacho Decisório (nº de rastreamento 102740577, fl. 7), emitido em 03/07/2015, no qual foi deferido parcialmente o Pedido de Restituição e homologada parcialmente a compensação vinculada, haja vista não ter sido confirmada a totalidade das parcelas das estimativas mensais devidas no ano-base de 2009, objeto de compensações declaradas ao longo do referido ano-base. A análise detalhada do direito creditório requerido no referido PER/DComp, com demonstrativo das estimativas objeto de compensações confirmadas, confirmadas parcialmente ou não confirmadas, encontra-se às fls. 5 e 6 deste processo.

O contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório em 16/07/2013 (fl. 8) e apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 9 a 19) em 12/08/2013, a qual foi julgada improcedente por meio do Acórdão nº 08-41.310 - 4ª Turma da DRJ/FOR. No entendimento da DRJ ***“Embora as estimativas em estudo tenham sido objeto de declarações de compensação, não houve a extinção definitiva, mas condicional, e esta condição não se implementou, pois as compensações não foram homologadas ou foram homologadas parcialmente em valor insuficiente para gerar todo o saldo negativo de CSLL requerido. A confissão das tais estimativas em DCTF, bem como a reconfissão em DComps, não as tornam líquidas e certas, exigíveis e executáveis para o Fisco, nem tampouco dedutíveis na apuração anual do IRPJ, para o contribuinte, conforme já se manifestou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos Pareceres PGFN/CAT nº 193, de 2013 e Parecer PGFN/CAT nº 1.658, de 2011, que concluíram no mesmo sentido.”***

Intimado da decisão em 12.03.2018 (fls. 186), O contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 11.04.2018 (fls. 188 e 189/206) alegando em síntese:

- As estimativas objeto das declarações de compensação apresentadas devem ser consideradas pagas, ainda que não homologadas e, portanto, devem compor o saldo negativo da CSLL pleiteado;

- A recorrente tem seu direito assegurado pelo art. 2º da Lei nº 9.430/96, os créditos que amparam as Dcomps utilizadas para compensação das estimativas encontram-se pendentes de julgamento no CARF, não pode o Fisco simplesmente glosar as estimativas compensadas, reduzindo o salde negativo pleiteado;
- A compensação regularmente declarada e que atendeu aos requisitos legais, extingue o crédito tributário, equivalendo ao contrário do que entendeu o acórdão recorrido, ao pagamento para todos os fins (inclusive do saldo negativo), inteligência do art. 156, II do CTN c/c art. 74 da Lei nº 9.430/96;
- Cita precedentes deste tribunal para fundamentar seu entendimento e requer o provimento do recurso.

Não foram juntados novos documentos com o Recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Do Mérito:

Como exposto, trata de PER/DComp de nº 20667.54393.040211.1.2.03-8764, no qual a Contribuinte requereu a restituição do Saldo Negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL apurada no exercício de 2010, ano-base de 2009, no valor de R\$ 1.198.054,47.

O acórdão recorrido resumiu a demanda nos seguintes termos:

8. Trata-se de confrontar as antecipações, a título de CSLL devidas por estimativas ao longo do ano-base de 2009 com a CSLL Devida apurada na DIPJ de 2010. Vejamos, então, **a situação das estimativas cujas compensações não foram confirmadas, alvo da presente manifestação de inconformidade**. É possível reconstituir o saldo da CSLL apurada naquele exercício a partir das informações disponíveis nos sistemas informatizados da RFB, bem como nos processos administrativos onde foram requeridos e analisados os respectivos créditos e declaradas as referidas compensações, com o intuito de extinguir as estimativas devidas. **Considerando que as DComps apresentadas e vinculadas aos**

respectivos pedidos de restituição e ressarcimento, com o intuito de extinguir as estimativas devidas nos meses de fevereiro e junho do ano-base de 2009, trazidas aos autos pelo contribuinte, foram decididas nos processos informados (10783.903712/2013-07 e 15586.720027/2012-06), faz-se necessário resgatar as decisões ali tomadas, bem como o resultado das compensações operacionalizadas pela DRF de Vitória-ES, o que faremos a seguir.

9. A estimativa devida no mês de fevereiro, correspondente a R\$ 909.892,09 foi objeto da DComp 12503.95226.240609.1.7.02-5184, a qual se utilizou de crédito requerido no pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ do exercício de 2008, no PER/DComp nº 20693.21720.300409.1.2.02-1513, controlado no processo administrativo nº 10783.903712/2013-07. Referido crédito foi objeto de análise pela DRF de Vitória, tendo sido indeferido o crédito pleiteado. O contribuinte interpôs manifestação de inconformidade a qual foi julgada improcedente por esta 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ de Fortaleza, por meio do Acórdão nº 08-41.311, de 09 de janeiro de 2018. **A estimativa de fevereiro, portanto, teve a compensação não homologada por inexistência de crédito.**

10. A parcela da estimativa devida no mês de junho, correspondente a R\$ 36.067,29, foi objeto da DComp 19866.99864.310709.1.3.08-8207, a qual se utilizou de crédito requerido no pedido de ressarcimento da Contribuição para o PIS vinculada a receitas de exportações do 4º trimestre de 2008, no Pedido Eletrônico de Ressarcimento nº 30692.53161.270209.1.1.08-9456. **Em tratamento manual, no processo nº 10783.900038/2012-10, o qual foi apensado ao processo 15586.720027/2012-06, referido crédito foi objeto de análise pela DRF de Vitória, tendo sido indeferido o crédito pleiteado.** A DRJ do Rio de Janeiro, ao apreciar a manifestação de inconformidade interposta pelo contribuinte, deferiu parcialmente o crédito pleiteado (no valor de R\$ 523.511,19). A referida estimativa de junho teve a compensação homologada parcialmente (no valor de R\$ 288.136,70) por insuficiência de saldo. **A discussão administrativa sobre o crédito alegado no processo nº 15586.720027/2012-06 encontra pendente de julgamento no âmbito do CARF.**

Em que pese a fundamentação do voto, a orientação da atual da administração tributária e da Jurisprudência deste Tribunal Administrativo reconhece que, na hipótese de compensação não homologada, os eventuais débitos, já confessados, serão cobrados pela via ordinária e mediante o próprio instrumento de confissão. Tal condição leva à necessidade do reconhecimento dos valores das respectivas estimativas comporem o saldo negativo.

Hoje, portanto, **a controvérsia se soluciona com a aplicação da Súmula CARF nº 177:**

Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Neste sentido, é indiscutível que a fundamentação da DRJ – consistente no fato de parte das parcelas do crédito terem sido quitadas através de compensações ainda não homologadas – é contrária ao entendimento da súmula, razão pela qual a decisão deve ser reformada e o direito creditório reconhecido.

Conclusões:

Diante de todo o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para admitir que os valores relativos às estimativas compensadas por meio da **DComp 12503.95226.240609.1.7.02-5184** e **DComp 19866.99864.310709.1.3.08-8207** componham o saldo negativo do período.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri